

ILMO. SENHOR PREGOEIRO,
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2015,
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS.

THYSSENKRUPP ELEVADORES S. A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 90.347.840/0016-02, com endereço na Rua Rio Amapá, Quadra 03, Casa 05, Conjunto Vieiralves, bairro Nossa Senhora das Graças - CEP: 69053-150, na cidade de Manaus/AM, através de seu representante legal (procuração anexa), vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com base no disposto no art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, cumulada com **PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS**, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos:

DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

DA RESPONSABILIDADE POR INTERVENÇÃO DE TERCEIROS

A **Impugnante** pretende participar da referida licitação, cujo objeto é a *“contratação de empresa especializada em construção e montagem de plataforma elevatória vertical enclausurada para pessoas portadoras de necessidades especiais, conforme especificações contidas nos Anexo I, deste edital.”*.

1



Em análise ao ato convocatório, verifica-se que este é silente no que tange à responsabilidade por intervenção de terceiros contratados pela Contratante durante o período da contratação objeto desta licitação e posterior período de vigência da garantia dos serviços/peças.

Nesse toar, expressa previsão nesse sentido se mostra indispensável à segurança jurídica dos contratantes, à vista da responsabilidade técnica da contratada sobre os equipamentos que compõe o contrato.

Ocorre que a intervenção de terceiros nos equipamentos configura hipótese de exclusão de responsabilidade da empresa sobre os mesmos, visto que não pode sujeitar-se aos fatos decorrentes de atos sobre os quais não possui qualquer gerência ou previsão.

Nessa situação, é inviável a responsabilização administrativa, civil ou penal sobre incidentes envolvendo os equipamentos em que houvesse um terceiro interveniente realizando qualquer tipo de serviço.

Salienta-se, porque relevante, o que exposto *in* Licitações E Contratos - Orientações e Jurisprudência do Tribunal De Contas Da União, 2010 (p. 741):

Direitos e Responsabilidades das Partes

É obrigação da Administração contratante, dentre outras específicas para execução do objeto contratado:

- *permitir acesso dos empregados do contratado ao local de fornecimento do material, execução da obra ou prestação dos serviços;*
- *impedir que terceiros estranhos ao contrato forneçam o objeto licitado, executem a obra ou prestem os serviços, ressalvados os casos de subcontratação admitidos no ato convocatório e no contrato;*
- *prestar informações e esclarecimentos que venham a ser solicitados pelo contratado;*
- *solicitar reparação do objeto do contrato que esteja em desacordo com a especificação apresentada e aceita, ou que apresente defeito;*
- *fiscalizar e acompanhar a execução do objeto do contrato (essa fiscalização não exclui ou reduz a responsabilidade do contratado);*

- *efetuar pagamento no prazo previsto no contrato.*

Destarte, a fim de evitar questionamentos futuros acerca do apontamento, inclusive litígios na via judicial, requer-se a inclusão de obrigação à contratante, **coibindo a contratação/permissão de outra empresa para efetuar qualquer tipo de serviço relacionado à engenharia dos equipamentos licitados, bem como a retirada ou colocação de peças sem a expressa autorização da contratada.**

DA OMISSÃO QUANTO A ADMISSIBILIDADE DE FATURAMENTO DO MATERIAL COM CNPJ DA MATRIZ

O ato convocatório não dispôs sobre a possibilidade ou vedação de faturamento do material com o CNPJ da matriz quando da participação de filial da empresa no certame.

Esclarece-se que, embora o serviço seja prestado pela filial, quem efetivamente fabricará os equipamentos é a matriz, de sorte que não há razão para que haja impedimento de faturamento da nota fiscal emitida pela matriz quando a filial contratou com o órgão público em questão.

Destaca-se que matriz e filial referem-se à mesma empresa, sendo que a primeira produz e fornece o objeto do certame, devendo faturar o equipamento, enquanto a segunda realizará a entrega e instalação do bem fabricado.

Acerca do tema, o TCU *in* Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU¹ apresenta jurisprudência sobre o caso em questão, assim encerrando a discussão:

¹ Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU. 4ª edição. Brasília, 2010, p. 461

(...) Conceitua-se matriz aquele estabelecimento chamado sede ou principal que tem a primazia na direção e ao qual estão subordinados todos os demais, chamados de filiais, sucursais ou agências.

10. Como filial conceitua-se aquele estabelecimento que representa a direção principal, contudo, sem alçada de poder deliberativo e/ou executivo. A filial pratica atos que tem validade no campo jurídico e obrigam a organização como um todo, porque este estabelecimento possui poder de representação ou mandato da matriz; por esta razão, a filial deve adotar a mesma firma ou denominação do estabelecimento principal. Sua criação e extinção somente são realizadas e efetivadas através de alteração contratual ou estatutária, registradas no Órgão competente.

Art. 10. As Entidades domiciliadas no Brasil, inclusive as pessoas jurídicas por equiparação, estão obrigadas a inscreverem no CNPJ, antes de iniciarem suas atividades, todos os seus estabelecimentos localizados no Brasil ou no exterior.

§ 1º Para efeitos de CNPJ, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, móvel ou imóvel, próprio ou de terceiro, em que a Entidade exerça, em caráter temporário ou permanente, suas atividades, inclusive as Unidades auxiliares constantes do Anexo V, bem como onde se encontrem armazenadas mercadorias.

12. Conclui-se que o CNPJ específico para a filial decorre somente da obrigatoriedade da citada Instrução Normativa, que impõe à todas as empresas a inscrição do CNPJ de seus estabelecimentos. O número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ é composto de oito algarismos, separado por uma barra do número de ordem do estabelecimento e, por fim, após o hífen, dois dígitos de controle. Desta maneira, o número do CNPJ da matriz e da filial são iguais até a barra separadora. Em seguida, faz-se a diferenciação entre os estabelecimentos: /0001 é sempre para a matriz; /0002 para a primeira filial; /0003 para a segunda filial e assim por diante. Os demais dígitos são os chamados de dígitos verificadores, específico para cada estabelecimento.

(...)

20. Pelo exposto, tanto a matriz, quanto à filial, podem participar de licitação e uma ou outra pode realizar o fornecimento, haja vista tratar-se da mesma pessoa jurídica. Atente-se, todavia, para a regularidade fiscal da empresa que fornecerá o objeto do contrato, a fim de verificar a cumprimento dos requisitos de habilitação". (Acórdão 3056/2008 – Plenário. Rel. Min. Benjamin Zymler. DOU de 12/12/2008). Grifo nosso.

A decisão citada vai ao encontro da tese ora defendida, tendo em vista que aceita o fornecimento do objeto da licitação tanto pela matriz quanto pela filial, tendo em vista tratar-se da mesma pessoa jurídica.

Há que ser salientado que à participação da filial já é imprescindível a comprovação da sua qualificação mediante a apresentação de

uma série de documentos, os quais, muitos, em razão da sua natureza, são emitidos no CNPJ da matriz.

O TCU, nesse sentido, proferiu a **decisão TCU nº 679/1997 – Plenário**, dispondo que:

m) evite inabilitar participantes de processos licitatórios em razão somente de diferenças entre números de registro de CGC das respectivas matriz e filiais, nos comprovantes pertinentes ao CND, ao FGTS, INSS e Relação de Empregados, quando a empresa interessada comprovar a centralização do recolhimento de contribuições, tendo em vista a legalidade desse procedimento;

Outrossim, o TCU, no **Acórdão 1.923/2003, Primeira Câmara**, orienta que o contrato deve ser firmado com a vencedora da licitação. Excepcionalmente, quando necessária a execução pela matriz, ela poderá participar do certame, caso haja previsão contratual:

3. Não obstante, pode ser admitida a entrega de bens por filial/matriz, quando essa condição estiver prevista nos atos convocatórios e nos contratos, desde que:

a – a empresa participante da licitação, na situação de líder, comprove, documentalmente, estar em condições de assumir os compromissos em nome dos demais, inclusive para assinar os respectivos contratos;

b – as filiais/matriz envolvidas estejam habilitadas no SICAF;

c – constem dos contratos os quantitativos a serem fornecidos por cada filial/matriz, conforme o objeto adjudicado a cada um, e mediante notas de empenho específicas. (GRIFADO)

Depreende-se do exposto o reconhecimento de que matriz e filiais integram a mesma pessoa jurídica, tanto o é, que estas comprovarão a sua qualificação à licitação com base nos documentos expedidos sob o CNPJ daquela.

Dessa forma, ao ser emitida nota fiscal com o CNPJ da matriz, não obstante o contrato seja firmado pela filial, para que a contratada possa cumprir os pressupostos legais que regem a matéria tributária, sem prejuízo da Lei n. 8.666/93.

Ademais, não existe previsão legal que exija a emissão da nota fiscal, exclusivamente, com o CNPJ que constou na proposta de preços. Logo, fazer tal exigência acarretaria em ofensa às prescrições licitatórias e tributárias.

Isso porque o princípio da legalidade é elemento basilar do regime jurídico-administrativo, considerado a *“diretriz básica da conduta dos agentes da Administração”*². Assim, não pode o administrador furtar-se ao cumprimento da lei, pois sua liberdade de ação deverá ser balizada inexoravelmente por texto legal.

Aliás, pertinente trazer à baila os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello³, o qual define com clareza que *“o princípio da legalidade, no Brasil, significa que a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina”*.

Verifica-se que a liberdade administrativa diferencia-se da civil por ser positiva, ou seja, a lei define claramente os limites da atuação do administrador, enquanto a segunda é negativa, sendo legal todas as ações que não contrariem a lei.

Do ponto de vista licitatório, o artigo 29 da Lei n. 8.666/93 possibilita, ao participante da licitação, que comprove sua regularidade fiscal com documentação **do domicílio ou da sede**.

Portanto, cabe à proponente a alternativa na apresentação de um ou outro, ou seja, tem a licitante a prerrogativa, autorizada em lei, de apresentar **documentação da sua filial ou da matriz**.

Vale salientar, novamente, que **matriz e filial não são pessoas jurídicas distintas**, pois representam estabelecimentos diferentes

² FILHO, José dos Santos Carvalho. *Manual de direito administrativo*. 19ª. Ed. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, pag.17.

³ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 93.

pertencentes à mesma pessoa jurídica (TCU, Acórdão n. 3.056/2008 - Plenário).

Outrossim, temos também que a omissão quanto à possibilidade de **faturamento dos equipamentos/serviços em CNPJs distintos, mas da mesma pessoa jurídica**, acarretam menor interesse no pleito do objeto licitado, prejudicando o princípio da concorrência, tão caro à licitação.

Diante do exposto, sem prejuízo da Lei 8.666/93, requer seja admitido o faturamento dos materiais pelo CNPJ da matriz-fábrica e a instalação e prestação de serviços pelo CNPJ da filial, já que constituem a mesma pessoa jurídica, inexistindo qualquer prejuízo de ordem técnica ou contábil nessa providência.

DA APRESENTAÇÃO DO ROL DE CONTRATOS FIRMADOS COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E PRIVADOS

O edital estipula que à habilitação econômico-financeira, a licitante vencedora deverá apresentar a Demonstração do Resultado do Exercício financeiro, mediante apresentação da lista de compromissos assumidos pela empresa com entes da iniciativa pública e privada, nomeando-os e discriminando os seus valores:

III - Declaração de contratos firmados com a iniciativa privada e com a Administração Pública, vigentes na data da sessão pública de abertura deste Pregão, conforme modelo constante no Anexo.

a) Caso o valor total constante na declaração de que trata esta Subcondição apresente divergência percentual superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, em relação à receita bruta discriminada na Demonstração de Resultado do Exercício (DRE), a licitante deverá apresentar as devidas justificativas no Anexo. Se as justificativas não forem entregues concomitantemente à documentação, o Pregoeiro fixará prazo para a sua apresentação.

Ocorre que a exigência de arrolar os contratos privados com a indicação dos seus valores é flagrantemente atentatória contra o dever de

razoabilidade das estipulações da Administração Pública, de sorte que representa risco à concorrência entre as empresas licitantes. Nesse toar, afasta os maiores e melhores concorrentes do certame, os quais não desejam tornar públicos os dados dos contratos pactuados com a iniciativa privada.

O mercado hodierno é autofágico e a divulgação de tais dados poderia gerar uma corrida concorrencial desleal, já que do processo administrativo da licitação – público, outras empresas, inclusive as que sequer foram participantes daquele certame, poderiam, mediante simples pedido de vistas dos autos, ter conhecimento de todos os contratos firmados pela licitante vencedora, o que não pode ser admitido.

Outrossim, convém ventilar que os contratos privados, diferentemente dos contratos administrativos, não possuem natureza pública, sendo inexigível a obrigação imposta às interessadas de violar o dever de sigilo para com os seus clientes privados para adjudicar o presente objeto.

Como alternativa ao que solicitado, sugere-se seja admitida a apresentação do valor fechado de todos os contratos privados, sem que sejam pormenorizados os seus dados, o que já satisfaria a necessidade de análise econômico-financeira ora proposta. Insta mencionar que a capacidade operacional e financeira das licitantes pode ser medida de outras formas, diante do que prescreve o artigo 31 da Lei de Licitações.

Nessa situação, como medida de resguardo da segurança jurídica das empresas licitantes e da imprescindibilidade de manutenção da maior concorrência possível ao objeto licitado, requer-se a supressão da obrigação de apresentação do rol de contratos privados à habilitação da empresa licitante vencedora, para que seja admitida a apresentação do valor total das contratações referidas, sem indicação da sua qualificação; não se fazendo óbice à apresentação dos contratos administrativos, com seus respectivos valores, tendo em vista que públicos.

DA GARANTIA CONTRATUAL

O edital prevê que a contratada deverá apresentar garantia contratual no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da assinatura do contrato, conforme abaixo:

14. DA GARANTIA

A contratada deverá apresentar garantia de execução do contrato, nos moldes do art. 56 da Lei no 8.666, de 1993, com validade durante a execução do contrato e 3 (três) meses após o término da vigência contratual, observados ainda os seguintes requisitos:

14.1. A contratada deverá apresentar, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, prorrogáveis por igual período, a critério do órgão contratante, contado da assinatura do contrato, comprovante de prestação de garantia, podendo optar por caução em dinheiro ou títulos da dívida pública, seguro-garantia ou fiança bancária, sendo que, nos casos de contratação de serviços continuados de dedicação exclusiva de mão de obra, o valor da garantia deverá corresponder a cinco por cento do valor total do contrato;

Contudo, a apresentação da garantia neste curto espaço de tempo, pode se mostrar inexecutável dependendo da modalidade escolhida pela licitante vencedora.

Exemplificativamente, caso a vencedora opte pela modalidade de seguro garantia, forma usualmente escolhida pelas empresas participantes, dependerá da assinatura do contrato para encaminhamento da garantia junto à seguradora. Nessa situação, evidentemente inexecutável a obrigação de apresentação da garantia no prazo estipulado, visto que o contrato assinado é condição para obtenção da respectiva garantia.

Para que a obrigação se torne viável, bem como a contratação fique devidamente garantida, é razoável a **concessão do prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da assinatura do instrumento contratual, para apresentação da garantia, independentemente da modalidade escolhida pela parte contratada.

Sendo assim, a ora Impugnante requer seja retificado o ato convocatório, para que conste tempo hábil à apresentação da garantia contratual, tornando a obrigação exequível e permitindo a participação do maior número de empresas interessadas no certame.

DA RESPONSABILIDADE PELA GUARDA DO MATERIAL

Verificou-se que o edital mostra-se omissos no tocante a informação referente a cargo de quem ficará a responsabilidade pela guarda do material licitado durante o período da obra.

Importante referir que a guarda compreende a armazenagem, localização, segurança e preservação do material adquirido, a fim de suprir adequadamente as necessidades operacionais do órgão ou entidade que adquiriu o material e da empresa que estará executando o objeto.

O TCU, *in* Licitações e Contratos: orientações e jurisprudência do TCU⁴, publicou orientação no seguinte sentido:

Deve o gestor estar atento, quando do estabelecimento de quantidades do objeto, às condições de guarda e armazenamento e ao prazo de validade dos produtos em aquisição. Esse cuidado permite que os produtos não se deteriorem e afasta a prática de ato antieconômico.

Portanto, a ThyssenKrupp Elevadores S.A. requer que a responsabilidade de armazenamento do material licitado, seja expressamente definida, garantindo a segurança jurídica dos licitantes e evitando questionamentos futuros acerca da responsabilidade pelos materiais.

⁴ BRASIL. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU. 4. ed. rev., atual. e ampl.. Secretaria Especial de Editoração e Publicações: Brasília, 2010. p. 210.

DA ABRANGÊNCIA DO TREINAMENTO

Verifica-se que o modelo de proposta do certame em apreço preceitua a responsabilidade da empresa contratada por fornecer **treinamento**, consoante previsão disposta no item abaixo:

- O treinamento básico de operação e manutenção ao operador, servidor a ser designado pela Procuradoria da República no Estado do Amazonas.

13.14. (...) Como prevenção para o caso de haver pessoas retidas no elevador ou acidente, a Contratada deverá treinar um funcionário local (da PR/AM), para retirada de pessoas eventualmente retidas na plataforma;

Não obstante a interessada, ora Impugnante, realize treinamentos de pessoal para fins de operação em elevadores, alguns tipos de atividades são de atribuição exclusiva de técnicos aptos à operação dos sistemas, o que não inclui os clientes/contratantes.

Dessa forma, esclarecemos que o treinamento solicitado pelo ente licitante não pode ser ministrado ao seu pessoal.

Ocorre que os serviços de manutenção, programação e remoção de passageiros presos somente podem ser prestados por **profissionais especializados da empresa que presta assistência técnica e membros do corpo de bombeiros**, nos termos da **NBR 16083:2012**, que versa acerca dos requisitos para instruções de manutenção de elevadores, escadas rolantes e esteiras rolantes, que determina que incumbirá ao proprietário do elevador o dever de informar à empresa Contratada da ocorrência da situação anormal, conforme se verifica do que segue:

4 Elaboração de instrução de manutenção

4.3.2.7 O proprietário deve informar à empresa de manutenção:

- a) imediatamente após percepção de qualquer operação anormal da instalação ou qualquer mudança anormal em seu ambiente direto;
 - b) imediatamente após colocar a instalação fora de serviço em caso de situação anormal;
 - c) após qualquer intervenção de resgate por profissionais autorizados e instruídos corretamente (ver Seção 6);
- (...)

A alínea “c” prevê expressamente que a intervenção de resgate deve ser feita por profissionais autorizados, os quais estão arrolados na Seção 6 da mesma norma, a qual estabelece:

6 Informações ao proprietário para operações de resgate de pessoas presas em elevadores

O resgate de pessoas presas em elevadores deve ser executado somente pela empresa de manutenção, ou pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar ou órgão que o substitua.[GRIFADO]

Nessas circunstâncias, as empresas que têm por escopo a fabricação e manutenção de elevadores **não podem ministrar cursos para o resgate de passageiros em elevadores.**

Sendo assim, tendo em vista a necessidade de obediência da legislação vigente, bem como para garantia da segurança dos usuários e da manutenção do equipamento em plenas condições operacionais, requer-se a exclusão da obrigação supramencionada.

DAS EXIGÊNCIAS DE APRESENTAÇÃO DE GFIP E SEFIP

Verifica-se da análise dos termos do edital, que para fins de pagamento dos serviços prestados, o órgão licitante exige da contratada a apresentação da GFIP acompanhada da respectiva relação de trabalhadores constantes do arquivo SEFIP, consoante redação do item abaixo:

16.14.4. Cópias da GFIP, GRF, SEFIP, GPS e relação de trabalhadores, conforme o caso, constando a PRR2 como tomadora dos serviços/obra, com autenticação bancária ou código de operação on-line e protocolo de envio de arquivos, e com competência, no mínimo, anterior ao da prestação dos serviços.

Contudo, a contratada está dispensada de apresentar tais documentos, conforme preceituam os artigos 134 e 135, da Instrução Normativa RFB nº 971/2009:

Art. 134. A empresa contratada deverá elaborar:

I - folhas de pagamento distintas e o respectivo resumo geral, para cada estabelecimento ou obra de construção civil da empresa contratante, relacionando todos os segurados alocados na prestação de serviços, na forma prevista no inciso III do art. 47;

II - GFIP com as informações relativas aos tomadores de serviços, para cada estabelecimento da empresa contratante ou cada obra de construção civil, utilizando o código de recolhimento próprio da atividade, conforme normas previstas no Manual da GFIP; e

III - demonstrativo mensal por contratante e por contrato, assinado pelo seu representante legal, contendo:

a) a denominação social e o CNPJ da contratante, ou a matrícula CEI da obra de construção civil, conforme o caso;

b) o número e a data de emissão da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços;

c) o valor bruto, o valor retido e o valor líquido recebido relativo à nota fiscal, à fatura ou ao recibo de prestação de serviços; e

d) a totalização dos valores e sua consolidação por obra de construção civil ou por estabelecimento da contratante, conforme o caso.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo à empresa prestadora de serviços por intermédio de consórcio, em relação à sua participação no empreendimento, ainda que o faturamento se dê em nome do consórcio, observados os procedimentos previstos neste Capítulo em relação à retenção e ao seu recolhimento.

Art. 135. A empresa contratada fica dispensada de elaborar folha de pagamento e GFIP com informações distintas por estabelecimento ou obra de construção civil em que realizar tarefa ou prestar serviços, quando, comprovadamente, utilizar os mesmos segurados para atender a várias empresas contratantes, alternadamente, no mesmo período, inviabilizando a individualização da remuneração desses segurados por tarefa ou por serviço contratado.

Parágrafo único. São considerados serviços prestados alternadamente, aqueles em que a tarefa ou o serviço contratado seja executado por trabalhador ou equipe de trabalho em vários estabelecimentos ou várias obras de uma mesma contratante ou de vários contratantes, por etapas, numa mesma competência, e que envolvam os serviços que não compõem o Custo Unitário Básico (CUB), relacionados no Anexo VIII. (grifamos)

Dessa forma, considerando que a grande maioria das licitantes interessadas não efetuará a contratação de funcionários específicos para a prestação dos serviços licitados, pois seu corpo de funcionários presta serviços em diferentes clientes simultaneamente, ficará a contratada impossibilitada de elaborar GFIP específica.

Em relação ao arquivo SEFIP, não há na legislação invocada no edital qualquer menção à obrigação de sua apresentação. Ademais, por tratar-se de relação que engloba informações salariais de todos os funcionários da empresa, incluindo aqueles que não terão nenhuma relação com a contratação

e correspondente prestação dos serviços, mostra-se sobremaneira desnecessária, sendo, inclusive, do ponto de vista da intimidade e do sigilo das informações financeiras, temerária.

Diante do exposto, requer à V. Sa. seja eliminada a respectiva exigência do edital, com a liberação dos pagamentos independentemente da apresentação da documentação objeto da impugnação, tendo em vista a dispensa de apresentação de tais documentos, nos termos do que disciplina a legislação supra transcrita.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Analisando o teor do edital, pode-se notar que não há previsão de dotação orçamentária para a contratação.

A Lei de Licitações (Lei Federal nº 8.666/93) estabelece no inciso III, parágrafo 2º, artigo 7º, que as obras e serviços somente poderão ser licitados quando houve **previsão de recursos orçamentários**, *in verbis*:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

(...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

(...)

*III - houver **previsão de recursos orçamentários** que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma; (g.n.*

Além disso, sem a competente previsão orçamentária, a licitante interessada não tem ciência da forma como será realizada a **emissão de notas fiscais (X% material, Y% serviços??)**, eis que também não há referência ao elemento de despesa do contrato.

Dessa forma, para que o edital mantenha-se no plano da legalidade, além de permitir um correto faturamento do preço e emissão de notas fiscais pela empresa contratada, importante se faz, desde logo, a discriminação da dotação orçamentária, com a especificação do elemento de despesa previsto para a contratação.

DA APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS

O ato convocatório dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de atestado de antecedentes criminais e distribuição cível de toda a mão-de-obra oferecida para atuar nas dependências da contratante, senão vejamos:

13.28. Apresentar, quando solicitado, atestado de antecedentes criminais e distribuição cível de toda a mão de obra oferecida para atuar nas instalações do órgão;

Ocorre que **os empregadores não são autorizados legalmente à exigência de tal documento**. A Portaria MTE 41/2007, disciplina o registro e a anotação de CTPS, estabelecendo, em seu art. 1º, proibição ao empregador exigir “na contratação ou na manutenção do emprego do trabalhador, **quaisquer documentos discriminatórios ou obstativos para a contratação do empregado**, especialmente certidão negativa de reclamatória trabalhista, teste, exame, perícia, laudo, atestado ou declaração relativos à esterilização ou a estado de gravidez”.

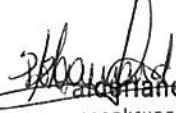
Ante o exposto, a fim de garantir o respeito ao direito fundamental à intimidade e à vida privada, em atenção ao art. 5º, caput e inciso X, da Constituição Federal de 1988, requer-se a supressão da exigência, tendo em vista que é impossível o adimplemento da referida obrigação, sob risco de que o empregado em questão exerça o seu direito constitucional de ação perante a

Justiça do Trabalho (art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88) contra a empresa vencedora do certame.

DO PEDIDO

Ante o exposto, requer seja **conhecida e acolhida** a presente Impugnação, em todos os seus termos, para que Vossa Senhoria se digne retificar o edital nos itens impugnados, com a finalidade de preservar a integridade e harmonia lógica do certame, dentro da legislação aplicável as contratações realizadas pelos entes públicos.

Manaus/AM, 16 de outubro de 2015.


Ruy dos Santos Andrade
CREA 6701 TDPA

Representante legal Valderlane N. Galvão
ThyssenKrupp Elevadores S.A.